



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.366.890 - SP (2010/0201539-3)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADOS** : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SOROCABA INTERMEDIações IMOBILIÁRIAS S/S LTDA  
**ADVOGADO** : CIRLENE AMARILIS GUARDA GOMES E OUTRO(S)

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. CHEQUES COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DANO MORAL PRESUMIDO. REVISÃO DO VALOR.

1. Não se revela admissível o recurso especial, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia, sobretudo quando não há indicação de dispositivos de lei federal tido por violados. Incidência do enunciado 284 da Súmula do STF.
2. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).
3. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
4. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral presumido, sendo desnecessária, pois, a prova de sua ocorrência.
5. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 27 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.366.890 - SP (2010/0201539-3)**

### **RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Cuida-se de agravo regimental interposto da decisão de fls. e-STJ 748/752, que negou provimento a agravo de instrumento, tendo em vista a incidência dos enunciados 7 da Súmula do STJ e 283 e 284 da Súmula do STF e por ser presumido o dano moral em razão de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, bem como pelo valor dos danos morais ter sido fixado dentro dos parâmetros desta Corte.

O agravante sustenta, em síntese, que "a decisão recorrida viola diversos princípios do ordenamento jurídico brasileiro, essencialmente o da vedação ao enriquecimento ilícito".

Alega, ainda, "que o recurso não almeja o reexame de provas ou resulta de particular inconformismo com os fundamentos adotados na r. decisão recorrida, mas, ao contrário, implica correta adequação dos fatos ao direito".

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.366.890 - SP (2010/0201539-3)**

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** Primeiramente, destaco haver no processo dois agravos regimentais, interpostos pela mesma parte agravante, ambos datados de 5.9.2011. Desse modo, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, não conheço do segundo recurso, cujas razões estão contidas às fls. 758/767 (petição 283730/2011), passando à análise do agravo regimental de fls. 768/796 (petição 283846/2011).

O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:

O recurso não merece prosperar.

De início, no que concerne à "irregularidade na representação processual", verifica-se a deficiência de fundamentação do recurso porque não indicado nas razões respectivas qual dispositivo de lei federal teria sido supostamente violado neste contexto. Incidente, pois, o enunciado 284 da Súmula do STF.

A par disso, a Corte de origem fundamentou sua decisão no fato de que o sócio da empresa agravada, Messias Almeida Muniz, possui legitimidade para representar sozinho a referida empresa, conforme previsto no contrato social, bem como por não se tratar de hipótese de litisconsórcio necessário. Confira-se (e-STJ fl. 665):

Não há falha na representação processual da autora. A ação foi proposta por SOROCABA INTERMEDIações IMOBILIÁRIAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA, representada pelo seu sócio, Messias de Almeida Muniz, consoante contrato social trazido com a inicial. Verifica-se, da respectiva cláusula 6ª ter ele poderes para, sozinho representá-la (cf. fls. 21/2).

Pretende, o Banco, por outro lado, a inclusão do sócio Sr. Antônio Rampini no pólo ativo da demanda. Não é o caso, porquanto não se trata de litisconsórcio necessário.

O recorrente, entretanto, não logrou infirmar as razões de decidir apostas no acórdão, o que atrai o óbice contido no enunciado 283 da Súmula do STF.

No que pertine ao evento danoso e à responsabilidade do Banco agravante para sua ocorrência, o Tribunal de origem assim



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consignou (e-STJ fls. 666/667):

Consta da cláusula 6ª do contrato social da autora: "A administração, e a representação da sociedade, em juízo ou fora dele, é exercida de forma isolada pelo responsável técnico, corretor de imóveis MESSIAS DE ALMEIDA MUNIZ, podendo esta ser exercida também por ele em conjunto com um ou com os demais sócios, tão somente nos negócios que digam respeito à sociedade, sendo-lhes vedado o seu uso para fins estranhos, tais como endossos, avais de favor, cartas de fiança e outros documentos análogos, ficando responsável individualmente pelos compromissos assim assumidos, os sócios que a eles tiver dado causa." (cf. fls. 21/22).

A conta corrente, portanto só poderia ser movimentada por Messias de Almeida Muniz ou por ele conjuntamente com outro sócio (cf. fls. 280/283).

(...)

No documento de fls. 41, trazido com a inicial, o Banco expressamente admite: "Em que pese versar no Contrato social a movimentação conjunta entre os sócios, o Sr. Messias reconheceu...)". Ou seja, tinha ciência da exigência do contrato social.

Houve, portanto, falha na prestação de serviço por parte do Banco. Não observou a limitação do contrato social quanto à representação da sociedade.

(...)

A devolução dos cheques, culminou com o protesto e inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes (cf. fls. 42/49). Assim sendo, houve presumível abalo de crédito, motivo pelo qual são cabíveis os danos morais.

Verifica-se, portanto, que rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido e saber se, no presente caso, não estão configurados os danos materiais e morais, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Ademais, a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral presumido, sendo desnecessária, pois, a prova de sua ocorrência. Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA ORIUNDA DE LANÇAMENTO DE ENCARGOS EM CONTA CORRENTE INATIVA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Inviável rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, a respeito da existência de dano moral indenizável, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

2. É consolidado nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

3. A quantia fixada não se revela excessiva, considerando-se os parâmetros adotados por este Tribunal Superior em casos de indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.379.761/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 2.5.2011)

No que tange ao valor da verba indenizatória, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório. No presente caso, todavia, o valor fixado pelo Tribunal Estadual mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade.

Confirmam-se, a propósito, alguns precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS STJ/5 e 7. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

[...]

II. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. DESCABIMENTO.

[...]

2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela. Com efeito, o quantum indenizatório arbitrado pelo Tribunal a quo não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008)

No caso em exame, o Tribunal local fixou a condenação do agravante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão de o Banco Bradesco S/A ter compensado indevidamente os cheques da empresa agravada, gerando a indevida inscrição desta nos órgãos de proteção ao crédito.

Em casos análogos, de devolução indevida de cheque, protesto ou inscrição indevida em cadastros de inadimplentes sem notificação, bem como a manutenção do registro após a quitação da dívida, o Superior Tribunal de Justiça tem julgado razoável, o arbitramento de indenização entre 10 a 30 salários mínimos (cf, entre muitos outros, os acórdãos nos REsp. 824.827/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 28.5.2007; REsp 874.496/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ de 12.2.2007; AgRg no Ag 775.459/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ de 26.3.2007 e REsp 754.477/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 6.11.2006; REsp 710.741/AL, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ de 21.8.2006).

Tendo isso em conta, entendo razoável a fixação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo dano moral sofrido pela ora agravada, uma vez que se trata de quantia que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla finalidade, isto é, a de punir pelo ato ilícito cometido e, de outro lado, a de reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.  
É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0201539-3      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **Ag**      **AgRg no**  
1.366.890 / SP

Números Origem: 991090389566      99109038956650001

EM MESA

JULGADO: 27/09/2011

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SOROCABA INTERMEDIações IMOBILIÁRIAS S/S LTDA  
ADVOGADO : CIRLENE AMARILIS GUARDA GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SOROCABA INTERMEDIações IMOBILIÁRIAS S/S LTDA  
ADVOGADO : CIRLENE AMARILIS GUARDA GOMES E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.